



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.518035-1/001
Relator: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Nelson Missias de Moraes
Data do Julgamento: 10/07/2025
Data da Publicação: 10/07/2025

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO E FURTO QUALIFICADOS. RECURSOS DE APELAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS EM DELIBERAR E ACATAR A VERSÃO ACUSATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VEREDICTO POPULAR MANTIDO. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA SOPESADA COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESCABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR NÃO DECRETADA NA SENTENÇA. RAZÕES DE CAUTELA NÃO VERIFICADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Não é manifestamente contrária às provas dos autos a decisão do Corpo de Jurados, que, intimamente convicto e respaldado pelo caderno probatório, afasta as teses defensivas alegadas, reconhecendo que os réus concorreram para a prática de homicídio qualificado, por motivo fútil e mediante traição, e que subtraíram coisa alheia móvel, descabendo-se, assim, a anulação do julgamento. - Em se considerando a tipificação de homicídio duplamente qualificado, pertinente se mostra a consideração de uma das qualificadoras como circunstância legal genérica a agravar a pena na segunda fase da dosimetria. - É norma de natureza mista o art. 492, I, "e", do CPP, com redação da Lei 13.964/19, objeto do Tema 1.068, apreciado pelo STF em regime de repercussão geral. Dessa forma, não se admite retroação de norma prejudicial aos acusados a fatos anteriores à sua vigência. V.V.P. - As circunstâncias que qualificam o delito, ainda que nos casos de incidência de mais de uma, integram a figura típica já com a cominação própria, de modo que a excedente não pode ser considerada como agravante genérica, sob pena de se violar o disposto no art. 61, caput, do CP. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.518035-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MONIELLE RITA SOARES, ZENILDO SILVA MARTINS - APELADO(A)(S): MONIELLE RITA SOARES, ZENILDO SILVA MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, por maioria, vencido em parte o Relator, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS
RELATOR

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (1º apelante), por Zenildo Silva Martins (2º apelante) e por Monielle Rita Soares (3ª apelante), visando à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem (doc. 249), que, em observância à votação dos quesitos pelo Conselho de Sentença, declarou a condenação de ambos os réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 155, § 4º, IV, na forma do art. 69, todos do CP, impondo-lhes o cumprimento de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões recursais em doc. 257, a acusação requer a aplicação da execução provisória das penas, em cotejo à decisão de repercussão geral no RE 1.235.340/SC.

Nas razões recursais em doc. 261, a defesa do 2º apelante pleiteia a cassação do veredicto popular, alegando que a decisão condenatória contrariou manifestamente o acervo probatório, uma vez que não há elementos suficientes da autoria delitiva no tocante à imputação de homicídio.

Nas razões recursais em doc. 263, a defesa da 3º apelante pugna pela cassação da decisão dos jurados,

sustentando manifesta contrariedade à prova dos autos, por não haver demonstração segura da autoria quanto às acusações de homicídio e de furto. Em caráter eventual, pede a redução da pena.

Contrarrrazões apresentadas pelas partes em doc. 262, 264 e 266.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento dos apelos defensivos (doc. 268).

É o relatório.

Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Descreve a denúncia que:

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre o final da noite do dia 20 de dezembro de 2016 e o início do dia seguinte, entre o bairro Santa Cruz, Belo Horizonte/MG e o bairro Água Branca, Contagem/MG, os denunciados MONIELLE RITA SOARES e ZENILDO SILVA MARTINS, de forma livre, consciente e voluntária, com intenção de matar, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, coatuaram em dinâmica na qual foram efetuados disparos de arma de fogo em desfavor de W.N.F., causando-lhe as lesões descritas no relatório de necropsia às fls. 169/183, que foram a causa eficiente de sua morte.

2. Ressai dos autos, também, que, após a prática do crime descrito no item 1, na BR-040, altura do Km 535, bairro Água Branca, Contagem/MG, os denunciados MONIELLE RITA SOARES e ZENILDO SILVA MARTINS, de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, ocultaram o cadáver de W.N.F.

3. É dos autos, por fim, que, após a prática do crime descrito 1, entre o bairro Cruz, Santa Belo Horizonte/MG e o bairro Água Branca, Contagem/MG, os denunciados MONIELLE RITA SOARES e ZENILDO SILVA MARTINS, de forma livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, coatuaram para a subtração do telefone celular marca Nokia, modelo Lumia 640, de propriedade W.N.F. (laudo de avaliação de fl. 263).

Segundo restou apurado, a denunciada Monielle e W. mantiveram um relacionamento amoroso conturbado e permeado por várias contendas, tendo inclusive a denunciada Monielle ameaçado matar o ofendido. Após tal prenúncio, no intuito de cumpri-lo, Monielle se associou ao acusado Zenildo, tendo, no dia 20 de dezembro de 2016, previamente se ajustado para a execução da vítima.

Na noite do referido dia, os denunciados realizaram contatos telefônicos com a vítima solicitando que ela os ajudasse a retirar um veículo de Monielle, que estaria numa oficina mecânica, o que foi inicialmente rechaçado por W. Todavia, diante da insistência, o ofendido se dispôs a ajudar.

Após a vítima ser ardidamente atraída para local seguro para o seu exício, ela foi fatalmente atingida por disparos de arma de fogo.

Em seguida, os denunciados, com o fito de ocultar o corpo do ofendido, levaram-no para o endereço indicado no item 2, onde despejaram o cadáver, em meio à vegetação.

Não bastasse, os denunciados subtraíram o aparelho de telefone celular da vítima W., tendo posteriormente o acusado Zenildo repassado o objeto para Alessandra Aparecida Pereira de Souza como quitação de uma dívida, quem, por sua vez, vendeu a res para Cassio Henrique Figueiredo Pereira, quem, ao seu turno, vendeu o bem para Wallace Alves Bernardes de Aguiar, com que o telefone foi de fato encontrado pelos investigadores de polícia.

Foi apurado que o crime doloso contra a vítima foi praticado por motivo fútil, consistente nos prévios atritos ocorridos no relacionamento amoroso entre a denunciada Monielle e W., o qual foi aderido pelo increpado Zenildo.

Também foi verificado que os denunciados se valeram de traição para executar o crime de homicídio, pois atraíram de forma ardilosa W. ao seu encontro, sob pretexto amigável, e covardemente ocultaram o seu verdadeiro intuito. [...] (doc. 02)

Decorrido regularmente o trâmite procedimental e encerrada a instrução preliminar, o d. juiz pronunciou os réus sob as disposições dos arts. 121, § 2º, II e IV, e 155, § 4º, IV, ambos do CP, decisão que se viu confirmada por este eg. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito.

Preclusa a pronúncia, os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo condenados pela prática dos crimes de homicídio e furto qualificados.

Irresignadas, as defesas buscam a cassação do veredicto popular, aduzindo que não haveria outra decisão a ser tomada pelo Conselho de Sentença, com respaldo nos autos, senão a de reconhecimento da negativa de autoria.

Todavia, depois de analisar detidamente os argumentos levantados à luz dos elementos de convicção colhidos nos autos, não vejo como prover tal pleito.

Como cediço, em relação à soberania dos veredictos, prevista constitucionalmente no art. 5º, XXXVIII, "c", da CR/88, a decisão que autoriza a anulação do julgamento deve ser somente aquela que se mostrar

completamente dissociada do contexto probatório, violando regras básicas, da própria lógica, que reflete verdadeira arbitrariedade do Corpo de Jurados popular.

Aliás, acredito que tal princípio constitucional é a única garantia a preservar as hipóteses em que o Corpo de Jurados, diante das inúmeras provas divergentes ou circunstâncias notadamente subjetivas apresentadas sobre o caso, pudesse, de forma segura, acolher uma das teses possíveis, julgando, exclusivamente, de acordo com sua íntima e secreta convicção.

Conforme o art. 593, § 3º, do CPP, somente deve se dar provimento ao recurso, sujeitando o réu a novo julgamento, se ficar demonstrado que a decisão dos jurados foi "manifestamente contrária" ao conjunto de provas.

A decisão manifestamente contrária à prova dos autos se caracteriza, segundo a própria expressão indica, pela prolação de sentença não respaldada por qualquer elemento probatório.

Dessa forma, o acatamento de uma ou outra tese alegada nos autos, com lastro de prova, mesmo que seja considerada a versão mais frágil ou menos plausível, não configura causa de anulação do veredicto dos jurados.

Como ensina o professor Guilherme de Souza Nucci:

Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Exemplo disso seria a anulação do julgamento porque o Conselho de Sentença considerou fútil o ciúme, motivo do crime. Ora, se existe prova de que o delito foi, realmente, praticado por tal motivo, escolheram os jurados essa qualificadora, por entenderem adequada ao caso concreto. Não é decisão manifestamente contrária à prova, mas situa-se no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, pág. 975)

E Júlio Fabbrini Mirabete:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, pág. 751)

Assim considerado, verifico que a materialidade do crime doloso contra a vida foi provada pelo relatório de necropsia (doc. 24/26) e pelo levantamento pericial no local dos fatos (doc. 30), extraindo-se a conclusão de que a vítima veio a óbito em decorrência de traumatismo cranioencefálico perfurocontuso. A materialidade do delito patrimonial é evidenciada pelo laudo de avaliação indireta do telefone celular marca Nokia, modelo lumia (doc. 44).

Quanto à autoria, há elementos probatórios no caderno processual a embasar a versão acusatória de que Zenildo Silva Martins e Monielle Rita Soares, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, concorreram para a morte da vítima, bem como para a subtração de seu aparelho de telefonia móvel.

Interrogados na sessão plenária, Monielle negou a prática das duas condutas que lhe são imputadas, enquanto Zenildo confessou o furto e não admitiu a participação no homicídio. Vejamos:

Não teve nada a ver com a morte da vítima e não sabe quem a matou. Namorou cinco meses com a vítima. Trabalhava num salão, e a vítima trabalhava com vidros, sendo que a vítima consertou uma porta no salão, e foi assim que se conheceram. O relacionamento fora interrompido um tempo antes da morte, porém, mesmo terminados, ainda se encontravam de vez em quando, inclusive encontros íntimos. O namoro foi terminado, porque o ofendido começou a usar drogas e a ficar mais agressivo. Não teve desentendimentos com a vítima à época dos fatos, isto é, em dezembro de 2016, pois as brigas cessaram com o fim do namoro. Nunca ameaçou a vítima. Não esteve com a vítima entre o fim da noite de 20/12/2016 e o início do dia 21/12/2016. Esteve com a vítima de tarde e depois não se encontraram, nem mantiveram contato. Não fez nenhum contato com a vítima para pedir qualquer coisa. À época, conhecia o Zenildo, pois comprou um carro na mão dele e todo mês pagava as prestações, ocasiões em que se encontravam. O relacionamento com Zenildo se limitou a isso, apesar de o acusado sempre ter a cortejado. Devolveu o carro a Zenildo, porque não dava conta de pagar. Quando comprou o carro, não havia marco de tiro, e quando devolveu também não tinha. Mais ninguém usava o carro. No período dentro do qual a vítima foi morta não esteve na região de Santa Cruz, Belo Horizonte, ou Água Branca, Contagem. Estabeleceu contato telefônico com Zenildo nesse período, pois já estavam negociando a devolução do carro. Falou com ele mais de uma vez no período. Ficou sabendo da morte da vítima por meio de Wislay, por telefone. Nos cinco meses de namoro, sofreu violência por parte da vítima. O ofendido a empurrava, puxava o cabelo, e já a

forçou a ter relações sexuais, porque estava drogado. Gostava da vítima e cedia às violências. Pediu medida protetiva e queria se afastar da vítima, mas não conseguia. Quando devolveu o carro para Zenildo, não estava ciente de que o telefone da vítima estava no interior do veículo. O celular lá estava, porque se encontrou com a vítima no carro, na tarde de 20/12, conforme dito. O telefone acabou caindo lá e ficou esquecido. Soube anos depois que o telefone ficou dentro do carro. Na noite de 20/12 foi para a casa, em Sabará. Contudo, não ficou em casa à noite inteira, pois saiu com os filhos para comer, somente, sem saber precisar o horário. Pelo que sabe, Zenildo não conhecia a vítima. Acredita que não era querida pela sogra, pois a vítima terminou um noivado para iniciar esse novo relacionamento. Nunca ameaçou a sogra. Crê que está sendo acusada, porque sua sogra fez a denúncia e quer prejudicá-la. No dia 21/12, em que a morte da vítima ficou conhecida, trabalhou normalmente, até o momento em que tomou ciência da morte. O ofendido nunca comentou que estava sendo ameaçado por alguém. (Interrogatório de Monielle - PJe Mídias)

Não conheceu o ofendido e nunca teve nenhum contato, exceto por uma única ocasião em que ligou para ele. Quando dessa ligação, encontrava-se na casa de Monielle, a qual estava chorando e muito apavorada. Então, ligou para o ofendido, dizendo que apresentariam uma queixa contra ele, pelas ameaças contra Monielle. O seu relacionamento com Monielle dizia respeito apenas às tratativas na negociação do carro, anunciado num grupo do Facebook. Vendeu o carro para Monielle, contudo, posteriormente, ela começou a atrasar as prestações e a sofrer muitas multas, o que levou a uma proposta de devolução do carro. Além disso, estava paquerando Monielle, pois estava solteiro e a considerava uma pessoa bonita. A paquera não se desenvolveu. Ligou para a vítima pela Monielle, tomando as dores. Não teve contato com a vítima entre 20/12 e 21/12. Também não teve contato com Monielle nesse período, assim como não esteve na região de Santa Cruz, Belo Horizonte, ou Água Branca, Contagem. À época, morava em Vespasiano. Encontrou o celular da vítima debaixo do banco do carro, por acaso, ao levar o veículo para lavar. O aparelho estava desligado e resolveu passá-lo para Alessandra, em razão de uma dívida. Não lembra quando exatamente recebeu o carro de Monielle. Não comentou com Monielle sobre o encontro do celular. Não lembra de ter dito que encontrou o celular abandonado na rua. Não teria motivo para matar a vítima. Quando vendeu o veículo para Monielle não havia nenhuma marca nele. Quando pegou o veículo de volta, e ele permaneceu guardado na garagem da Alessandra, ocorreram os tiros em um baile funk, que provocaram as perfurações. Nada sabe dizer a respeito dos registros de sangue no carro. Ficou com o carro por cinco anos e nunca transportou animais no veículo. Dirigia o automóvel constantemente e nunca deu carona para alguém que estava ferido ou precisava de socorro. (Interrogatório de Zenildo - PJe Mídias)

Não obstante a tese de negativa de autoria sustentada no Tribunal do Júri e ora repisada, vislumbram-se provas bastantes e plausíveis da responsabilidade dos apelantes.

Em plenário, o policial civil Fábio Assis de Souza narrou em detalhes o trabalho investigativo, que apontou os recorrentes como coautores das infrações. A testemunha registrou o antecedente psicológico consistente no relacionamento conturbado entre o ofendido e a ré Monielle; a localização do celular da vítima na posse de terceiro que possibilitou relacionar tal dispositivo ao réu Zenildo; o vínculo de ambos os acusados com um automóvel no qual foi constatada a existência de sangue; e grande fluxo de ligações telefônicas entre a vítima e os dois denunciados na ocasião dos fatos. Confira-se:

À época, chefiava a equipe da delegacia de homicídios de Contagem, que cobria a área onde o corpo foi encontrado. Deslocaram-se ao local, sendo constatado que a vítima sofreu disparos de arma de fogo. A suspeita da autoria recaiu sobre Monielle, porque a vítima tinha um relacionamento conturbado com a ré. Conturbado no sentido de que existiam muitas brigas e agressões entre eles, inclusive com REDs lavrados. Além disso, notou-se a falta do telefone da vítima, sendo o aparelho localizado com terceira pessoa, o que permitiu identificar que o bem foi repassado pelo réu Zenildo. Em entrevista, Zenildo primeiramente disse que encontrou o telefone na rua. Depois foi identificado que Zenildo também tinha relação afetiva com Monielle. Ao ser questionado, Zenildo muda a versão a respeito do telefone, alegando que encontrou o celular no carro que recebeu de volta de Monielle. Esse veículo foi localizado e nele havia marcas de tiros e manchas de sangue. Devido à passagem do tempo, não foi possível identificar de quem era o sangue. Zenildo e Monielle incorreram em contradições em vários depoimentos, inclusive considerando os dados das ERBs. Na noite do ocorrido, havia comunicação frequente entre Zenildo, Monielle e a vítima. Em certo ponto, a vítima para de atender ligações, o que corresponde ao espaço de tempo em que foi morta. Após a morte do ofendido, Zenildo e Monielle continuam mantendo contato, durante toda a madrugada. Quanto às contradições nos depoimentos, Zenildo por exemplo havia dito que não conhecia a vítima, mas o réu ligou várias vezes. Sobre a motivação do crime, pelos levantamentos, tem-se que Monielle não queria mais ficar com a vítima, e pretendia dar um fim a isso. (PJe Mídias)

Em plenário, o investigador de polícia Paulo Ricardo Cardoso da Costa prestou declarações no mesmo sentido:

Houve o encontro de um cadáver na BR-040, e foi verificado que a vítima trazia consigo um fone de ouvido, mas não o seu aparelho celular. Obtidos os dados do celular, como o número de IMEI, foi possível recuperar o telefone com terceira pessoa e, fazendo o caminho reverso de quem teria tido contato com o dispositivo, chegou-se ao réu Zenildo. Primeiramente, Zenildo disse que encontrou o telefone na rua. Depois, disse que pegou um veículo de volta numa negociação e o aparelho celular estava dentro do carro. Encontrou o veículo Santana e, na ocasião, o automóvel estava com duas perfurações de tiros no para-lama dianteiro e havia bastante registros sangue em seu interior, no porta-malas e no banco traseiro, conforme reação com luminol. Não sabe informar se os projéteis achados no cadáver eram os mesmos que perfuraram o carro. De acordo com as declarações dos próprios réus, Zenildo havia galanteado Monielle. Ainda segundo o relatado pelos acusados, o veículo periciado teria sido passado de Zenildo para Monielle. No entanto, como Monielle não estaria arcando com o pagamento, houve a devolução do carro a Zenildo. Zenildo teria dito que os disparos de arma de fogo no veículo ocorreram em um baile. Não foi verificado que a vítima tinha ligação com drogas. (PJe Mídias)

No que concerne ao telefone celular e ao veículo automotor mencionados pelos agentes públicos, importa enfatizar, também, os depoimentos que Cristian e Alessandra prestaram sob o crivo do contraditório (PJe Mídias).

Perante o Corpo de Jurados, Cristian Ermelindo Trindade Gomes certificou que foi proprietário do Santana, de cor vermelha, ficando com o carro por cerca de quinze dias, após tê-lo adquirido do réu Zenildo em um grupo do Facebook, destinado à troca de veículos. Afirmou que o automóvel estava com uma perfuração na lataria, a qual, segundo Zenildo, era proveniente de disparos de arma de fogo.

Perante o Tribunal do Júri, Alessandra Aparecida Pereira de Souza contou sobre a circulação do telefone do ofendido após a morte dele, eis que adquiriu o aparelho nas mãos do réu Zenildo e, depois, o vendeu para um rapaz com quem trabalhava. Disse que, de acordo com o acusado, ele, Zenildo, vendeu um veículo Santana a Monielle, pegou o carro de volta e, então, identificou que o celular da vítima se encontrava em seu interior. Acrescentou que o veículo foi atingido por disparos de arma de fogo em um baile funk.

Logo, uma vez localizado o aparelho celular pertencente à vítima, os policiais chegaram ao nome do réu Zenildo. Com isso, foi elucidada a primeira espécie de contato entre Zenildo e Monielle, decorrente de transações cujo objeto era um veículo automotor.

Tal automóvel esteve na posse dos imputados no período que compreende a morte da vítima, sendo que, após a apreensão do veículo, além das perfurações na lataria, a Polícia Civil descobriu que havia muitos vestígios de sangue no seu interior.

No exame de detecção de sinais de sangue não visível (doc. 21), foi constatada quimiluminescência de coloração branco-azulada, indicativa da presença de sangue, no assento e no forro do encosto do banco traseiro e nas faces posteriores do banco dianteiro.

Conquanto o decurso do tempo tenha prejudicado a determinação da origem do sangue (doc. 23), não constou dos autos relato que indicasse a conexão do material com fatos diversos, sobretudo tendo em conta a quantidade de vestígios encontrados.

Ilustrativamente, aduziu Zenildo no interrogatório que "ficou com o carro por cinco anos e nunca transportou animais no veículo" e que "dirigia o automóvel constantemente e nunca deu carona para alguém que estava ferido ou precisava de socorro".

A respeito do relacionamento amoroso entre o ofendido e Monielle, destacado pelos policiais civis como móvel do crime doloso contra a vida, cumpre anotar a versão dos acontecimentos conforme Jane Nogueira, genitora da vítima. Na sessão plenária, a testemunha contou que o ofendido saiu de casa na noite de 20/12/2016 e, na manhã do dia seguinte, recebeu a notícia da morte; além disso, afirmou que a acusada ameaçava seu filho com frequência e se portava como se ele fosse "posse" dela:

O relacionamento de Monielle com a vítima, seu filho, era muito conturbado. Havia muitas brigas. Ela andava atrás dele o tempo inteiro, como se fosse posse dela. Ela batia no portão da casa dele de madrugada, já o jogou da escada e o ameaçava. A ré já telefonou dizendo "vou passar o carro em cima dele". Presenciou esses eventos. Na data do ocorrido, estava em casa, e a vítima também. Moravam juntos. Em dado momento, a vítima disse que sairia para comprar um refrigerante e logo voltaria para casa, mas não voltou. Acabou dormindo e, de manhã cedo, por volta de sete e meia da manhã, começou a ligar para o telefone da vítima. Quem atendeu o telefone da vítima foi Monielle. A ré dizia "ele não tá aqui não, não sei onde ele está". Perguntou à Monielle por que estava com o celular da vítima, mas não obteve resposta. Depois, Monielle bloqueou o contato. A vítima não era envolvida com a criminalidade, ou com drogas, e também não costumava sair muito de casa. Certa vez, Monielle bateu no portão de sua casa às 1h30, ocasião em que estava dando a mão a uma criança, portava uma faca na outra mão e procurava pela vítima. Respondeu que seu filho estava dormindo, então Monielle a empurrou e disse que mataria a vítima. Chamou a Polícia e Monielle foi embora. Monielle ameaçava a vítima constantemente. Nunca ouviu falar de

Zenildo. Sempre quando a Monielle comparecia à sua residência procurando a vítima, ela estava com um Santana vermelho. Não reparou se no carro havia marcas de tiro. (PJe Mídias)

Nesse ponto, mas sob outra perspectiva, Gabriela de Freitas, então colega de trabalho de Monielle, declarou em juízo que a ré e a vítima namoraram por cinco meses, o ofendido era bastante agressivo e eles discutiam muito, porém não sabe de maiores detalhes; a vítima, à procura de Monielle, comparecia ao salão onde a ré trabalhava quase todos os dias; no dia do desaparecimento do ofendido, ele e Monielle se encontraram brevemente, por volta de 17h, fato esse que presenciou; quanto a Zenildo, o réu costumava ir ao salão para negociar com Monielle as prestações do carro.

Monielle, por sua vez, disse que sua sogra, Jane, não gostava dela e nunca aprovou o namoro com o ofendido, o que, consoante alegado pela acusada, explicaria os relatos de ameaças. Contudo, ainda que se considere que a ótica de cada implicado sobre o relacionamento amoroso não correspondia precisamente à verdade, decerto que a prova testemunhal produzida apresentou ao Corpo de Jurados significativa animosidade no contexto do namoro, permeado por diferentes conflitos.

E em que pese a defesa de Zenildo tenha sustentado que ele não era próximo de Monielle, não conhecia a vítima e não teria motivos para tirar-lhe a vida, noto elementos de convicção em sentido contrário, amparando a tese acusatória de que o denunciado aderiu à motivação imputada à corrê. É o que se denota do exposto pelo investigador Fábio Assis de Souza. Os próprios acusados, de certa forma, admitem que a relação dos dois ganhou contornos de intimidade, não se resumindo às tratativas em torno do veículo automotor e estando Zenildo ciente dos conflitos que Monielle e a vítima tiveram.

De mais a mais, outra referência que integrou o acervo probatório consiste no histórico de ligações telefônicas entre acusados e vítima quando dos fatos. No relatório circunstanciado de investigação em doc. 53/54, ratificado em plenário, os policiais civis analisaram os extratos de chamadas das linhas telefônicas do ofendido, de Monielle e de Zenildo, inclusive com registros de geolocalização mediante cruzamento de dados de ERBs (estações rádio base), sendo a obtenção de tais provas autorizada por quebra de sigilo determinada judicialmente, mediante decisão fundamentada.

Com efeito, os dados de ERBs não fornecem a localização exata do indivíduo que realiza uma ligação telefônica, porquanto "as coordenadas geográficas enviadas pelas operadas no momento de uma chamada indicam a posição da ERB utilizada e o ângulo do telefone em relação a ERB", e, nas grandes cidades, as ERBs alcançam um raio de dois quilômetros, como declinado pelos investigadores (doc. 53, p. 11). No entanto, no caso em testilha, mesmo o apontamento da localização aproximada resulta em esclarecimentos da autoria delitiva.

À época dos delitos, a vítima residia em Belo Horizonte, no bairro Santa Cruz, Monielle em Sabará, no bairro Borba Gato, e Zenildo em Vespasiano, no bairro Novo Horizonte, de modo que as distâncias entre as moradias de cada um deles excediam quatorze quilômetros, pelo menos. Assim, os dados de ERBs permitiram elucidar oportunidade na qual ambos os denunciados se acercaram da residência da vítima, em BH, na noite de 20 de dezembro de 2016; depois de um tempo, o ofendido não efetua mais ligações de seu telefone, e após isso os terminais dos dois réus são utilizados em Sabará. Vale frisar que o ofendido esteve nas imediações de casa naquela data até não ser mais visto com vida por testemunhas.

Complementarmente, Vinícius Rosa, vizinho da vítima, asseverou na fase sumária que viu o ofendido na noite de 20/12/2016, em um bar perto de suas residências, tratando-se da última vez em que se encontraram. Contou que, na mesma data, por volta de 21h, ao sair do bar e tomar o caminho de casa, deparou-se com a ré Monielle, a qual lhe pediu o telefone celular emprestado, pois ligaria para a vítima. De acordo com a testemunha, Monielle fez uma ligação que durou dois minutos e devolveu o telefone.

Ainda, os extratos de chamadas e os registros de geolocalização contrastam, em muito, com os interrogatórios dos acusados, contradições essas que certamente foram avaliadas pelos jurados, juízes naturais da causa.

No conjunto de divergências, tem-se, p.e., o relato de Monielle de que manteve contato com o ofendido pela última vez às 17h de 20/12/2016 e, na ocasião, o aparelho celular dele ficou esquecido no veículo Santana (em contraste com as diversas anotações de ligações telefônicas depois desse horário); o relato de Zenildo de que não conversou com a corrê ou com a vítima na noite do ocorrido (novamente, em contraste com o grande fluxo de ligações entre todos no período que compreende o desaparecimento e a morte); e os depoimentos dos dois acusados de que naquela noite não estiveram na região onde morava a vítima (em contraste com os dados pertinentes às estações rádio base).

Cotejando, portanto, as informações obtidas com a quebra de sigilo telefônico, somadas às provas orais e à documentação da apreensão do celular da vítima e do veículo com presença de sangue, concluo haver provas suficientes a embasar o acolhimento pelos jurados da asserção do Ministério Público de que: com animus necandi e impelidos por motivo fútil, dados os prévios atritos entre Monielle e a vítima, os réus atraíram o ofendido para o local onde foi morto com disparos de arma de fogo, recurso tal que dificultou a sua defesa; assim como, após o homicídio, contribuíram para a subtração do único objeto de valor portado por ele, o aparelho de telefone.

O acolhimento da tese acusatória não se revelou absurdo ou arbitrário, porque alicerçado em evidências colhidas no processo que possibilitam o convencimento de sua ocorrência, não sendo manifestamente contrárias ao acervo probatório a conclusão e a interpretação dos jurados. Insta salientar que ao Conselho de Sentença foram apresentadas teses, competindo-lhe optar por uma delas, tendo os jurados, no caso em comento, acolhido a da acusação, não havendo, na espécie, razão para se cassar a decisão proferida.

A propósito, o teor da Súmula nº 28 desta eg. Corte:

A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes (maioria)

Destarte, havendo elementos a corroborar a versão apresentada pela acusação, impossível considerar que a decisão condenatória tomada pelo do Corpo de Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, devendo, por isso, ser confirmada.

Procedo, então, ao reexame da pena aplicada pelo d. juiz presidente, em atenção ao pedido defensivo.

Quanto ao furto qualificado, a sanção imposta a ambos os recorrentes foi concretizada no menor patamar previsto pelo legislador, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que não merece reparos nesta instância revisora.

Quanto ao homicídio qualificado, de maneira comum aos réus, o d. sentenciante estabeleceu no mínimo legal a pena-base, que, na etapa seguinte, foi exasperada em 1/6 (um sexto), considerando-se presente a agravante do art. 61, II, "c", do CP, haja vista ter o Conselho de Sentença reconhecido a qualificadora da traição.

Todavia, no que tange à aplicação da mencionada agravante, compreendo ser imprópria a utilização de uma das qualificadoras para agravar a reprimenda na segunda fase de dosimetria.

É que permaneço com o meu posicionamento no sentido de que a existência de duas ou mais qualificadoras no homicídio não autoriza o julgador a adotar a segunda ou as demais como agravantes genéricas, como ocorreu no presente caso.

Logo, se a traição foi enquadrada como qualificadora do homicídio, tal circunstância não poderia ser considerada como agravante, ainda que genericamente prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, sobretudo porque o próprio dispositivo legal exclui essa possibilidade: "quando não constituem ou qualificam o crime".

Assim sendo, o caso demanda o afastamento da agravante do art. 61, II, "c", do CP, de modo que mantenho a pena intermediária no mínimo legal. À míngua de majorantes ou de minorantes, concretiza-se a pena dos acusados, em relação ao homicídio qualificado, em 12 (doze) anos de reclusão.

Aplicando o cúmulo material (art. 69 do CP) entre o crime doloso contra a vida e o delito conexo, ficam os recorrentes condenados a cumprir 14 (quatorze) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Como a reprimenda excede 08 (oito) anos, preservo o regime inicial fechado, em observância aos comandos do art. 33, § 2º, "a", do CP. Inviáveis os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e do sursis, ante o não preenchimento dos requisitos legais dos arts. 44 e 77 do CP.

Por derradeiro, no tocante ao status libertatis dos acusados, deve ser desprovido o recurso interposto pelo parquet, que objetiva a aplicação da execução provisória da pena.

Em 12/09/2024, na apreciação do RE 1.235.340/SC, que ensejou o Tema de Repercussão Geral 1.068, o Supremo Tribunal fixou, por maioria, a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a prisão automática em decorrência de sentença condenatória proferida no rito do Júri independentemente do quantum da pena. Logo, foi conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei 13.964/19.

Mesmo em atenção ao recente pronunciamento da Suprema Corte, há de se reconhecer que o art. 492, I, "e", do CPP, objeto do Tema 1.068, é norma de natureza híbrida, com conteúdo de direito processual e de direito material penal, atingindo a liberdade dos imputados. Por isso, considero inadequado admitir a retroação de norma prejudicial aos réus, reinterpretada pelo STF, a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/19, como no caso, em que o homicídio data do ano de 2016. O caráter obrigatório do precedente deve se harmonizar com a irretroatividade da lei penal in malam partem.

Assim já decidiu o TJMG:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - EXECUÇÃO IMEDIATA DE PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PRECEDENTE VINCULANTE DO STF - INAPLICABILIDADE - CRIME OCORRIDO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA REDAÇÃO DO ART. 492, I, "E", DO CPP PELA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) - NORMA MAIS GRAVOSA, DE NATUREZA HÍBRIDA, QUE NÃO PODE RETROAGIR PARA

PREJUDICAR O RÉU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A norma prevista no art. 492, I, "e", do CPP, possui natureza híbrida, tendo em vista que trata da restrição ou privação da liberdade, e, sendo mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu, de modo que não se mostra aplicável ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 1235340/SC (Repercussão Geral - Tema 1068). (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0079.20.007767-9/003, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2024, publicação da súmula em 11/12/2024)

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO NA SENTENÇA E MANTIDO NO ACÓRDÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 492, INCISO I, ALÍNEA 'E' DO CPP E DO TEMA Nº 1.608 DO STF - CRIME ANTERIOR À MUDANÇA LEGISLATIVA - IRRETROATIVIDADE DA NORMA DE NATUREZA MISTA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. - Se o Ministério Público não se insurge tempestivamente contra a sentença que concede o direito de recorrer em liberdade, entendo que se mostra inviável a rediscussão do tema junto ao juízo da execução, por se tratar de matéria preclusa. - Com redação dada pela Lei 13.964/19, o artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, mesmo em inteligência ao Tema nº 1.608 do STF, se apresenta como norma de natureza mista, uma vez que implica na modificação do status libertatis do réu, não se mostrando adequado admitir sua retroatividade. V.V. - Não se há falar em constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, tendo em vista a fundamentação suficiente do decreto de custódia baseado na decisão do STF em sede de repercussão geral (Tema 1068), ao reconhecer pela constitucionalidade da execução da pena imediata aplicada pelo Tribunal do Júri. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.461797-3/000, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2024, publicação da súmula em 29/11/2024)

Assim, prevalece a orientação de anteriormente, segundo a qual é ilegal a execução provisória da pena, ainda que nos processos de competência do Tribunal do Júri, quando não estiverem presentes elementos aptos a comprovar os requisitos da prisão preventiva à luz do art. 312 do CPP, conforme ADCs de nº 43, 44 e 54.

O juiz presidente pontuou sobre as razões de cautela que "[os réus] responderam ao processo em liberdade, não havendo requerimento do Ministério Público para decretação da prisão preventiva. Ademais, mesmo que houvesse, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP" (doc. 249, p. 06).

A par de tais apontamentos, não sendo o caso de se imprimir efeito automático à condenação, tendo em conta a fundamentação da r. sentença pela desnecessidade da prisão cautelar diante da ausência dos requisitos, mantém-se o direito de recorrer em liberdade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial e dou parcial provimento aos recursos defensivos para, de maneira comum aos réus, decotar a agravante do art. 61, II, "c", do CP e concretizar as penas aplicadas em 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. sentença.

Custas na forma legal.

É como voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (REVISOR)

Adoto como relatório o integrante do voto do Eminentíssimo Desembargador Nelson Missias de Moraes, rogando vênias para apresentar voto parcialmente divergente.

Com efeito, atentando-se ao critério adotado em sentença para a fixação da reprimenda, tem-se que considerara o magistrado, por ocasião da segunda fase da dosimetria, uma das qualificadoras do delito, tomando-a em sentença pela agravante prevista no art. 61, II, "c", do CP.

, consoante orientação sedimentada no STJ, havendo mais de uma qualificadora, uma delas será utilizada para configuração do tipo qualificado, enquanto as demais podem ser aplicadas como agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal.

No presente caso, considerando a existência de duas qualificadoras (motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), o d. magistrado a quo utilizou-se da primeira para qualificar o delito e considerou a segunda como agravante (art. 61, II, "c", do CP) na segunda fase da dosimetria, entendimento este em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORAS. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Apesar de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o julgado recorrido e aqueles apontados como paradigmas.
3. A revisão do julgado estadual, com o fim de reconhecer que não haveria provas para sustentar a condenação ou para demonstrar a presença das circunstâncias qualificadoras, exigiria amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.
4. A premeditação, com planejamento prévio de ações entre os corréus, revela uma maior censurabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade dos agentes.
5. Havendo duas circunstâncias qualificadoras reconhecidas pelo jurados, é possível que uma delas seja utilizada como agravante ou para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
6. A vítima tornou-se paraplégica em decorrência da tentativa de homicídio, o que constitui consequência extremamente gravosa e que extrapola o inerente ao tipo penal, justificando, assim, o incremento da pena-base.
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1480030/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020) (g.n.)

A invocação da segunda qualificadora para agravar a pena constitui medida também admitida neste Sodalício:

Ementa Oficial: PENAL E PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - APLICAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - POSSIBILIDADE. 1. A pena-base devidamente fixada pelo Magistrado Primevo deve ser mantida. 2. Inadmissível é o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea quando o acusado não confirma integralmente os fatos a ele imputados. 3. O concurso de duas ou mais qualificadoras no delito de homicídio permite a aplicação de uma delas como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria. 4. O defensor dativo faz jus à fixação de honorários. (TJMG - Apelação Criminal 1.0621.07.016316-0/004, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 19/08/2020)

Pelo exposto, dirijo parcialmente do em. relator para negar provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a agravante descrita no art. 61, II, "C", do CP, afigurando-se incólume a pena fixada em sentença objurgada. É como voto.

DES. GLAUCO FERNANDES

Peço vênias ao il. Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo em. Revisor e, assim, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a reprimenda fixada em primeira instância.

É como voto.

SÚMULA: "POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais